



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelece o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelece o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

Art. 2º O Art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. A busca será domiciliar, pessoal e veicular. (NR)

§ 1º

(...)

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, a fundada suspeita para fins de autorização de ingresso policial em residência ou estabelecimento será considerada quando existirem elementos concretos e objetivos que indiquem a ocorrência ou iminência de prática criminosa, incluindo, mas não se limitando a:

I – perseguição imediata e ininterrupta de suspeito de crime em andamento ou recém-praticado, que se refugie no interior de residência ou estabelecimento;

II – fuga de suspeito para o interior de residência ou estabelecimento, decorrente de abordagem policial imediatamente anterior, fundada em denúncia recebida ou possível ligação com prática delituosa;

III – identificação de indícios claros e objetivos de situação de flagrância como grito, gestos ou sinais de pedido de socorro, vestígio de violência, disparos ou sinais visíveis de crime em andamento;



IV – identificação, por policiais em patrulhamento, de movimentação típica de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo ou cárcere privado; e

V – ingresso de suspeito em imóvel portando objeto ou arma de fogo após cometer ou tentar cometer infração penal, em área monitorada por câmeras de segurança ou sistemas de reconhecimento facial ou diante de testemunhas.

§ 3º Proceder-se-á à busca pessoal quando existirem elementos concretos e objetivos que indiquem a ocorrência ou iminência de prática criminosa, incluindo, mas não se limitando a:

I – comportamento ou atitude suspeita do indivíduo que, objetivamente, indique possível preparo ou execução de ilícito penal, como fuga ao avistar a autoridade, nervosismo excessivo, contradições evidentes em respostas ou tentativas de ocultar objetos;

II – informação anônima ou denúncia previamente registrada e verificada, que aponte pessoa específica ligada à prática de crime;

III – sinais visíveis de ocultação de objetos ilícitos ou substâncias proibidas;

V – necessidade de impedir a prática de ações criminosas iminentes, sempre que houver conhecimento prévio ou indícios objetivos, por meio de intervenção preventiva;

VI – suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos que possam representar risco à segurança pública, tais como instrumentos cortantes, perfurocortantes ou equivalentes, passíveis de serem utilizados para atentar contra a integridade física de terceiros, especialmente em eventos recreativos, sociais, culturais, religiosos, esportivos ou institucionais realizados em via pública ou local de acesso coletivo, e que possam comprometer a ordem pública;

VIII – identificação ou correspondência do abordado com descrição física, de vestuário ou outros elementos objetivos de suspeito envolvido em crime recente, constante de bancos de dados oficiais;

IX – atitude suspeita observada por sistema de videomonitoramento, relato de testemunhas ou comunicação de agentes de segurança;

X – transposição de barreira policial sem autorização ou recusa injustificada à identificação;

XI – movimentação ou permanência do indivíduo em local e horário conhecidos por maior incidência de crimes, quando acompanhada de comportamentos que, de forma objetiva e contextualizada, indiquem possível envolvimento em atividade ilícita, tais como tentativas de se afastar discretamente ao



perceber a presença policial, demonstração de nervosismo incompatível com a situação, vigilância incomum do ambiente ao redor, comunicação gestual atípica com terceiros, ou outras atitudes que, consideradas no conjunto das circunstâncias, justifiquem a abordagem;

XII – em caráter excepcional, a presença de tatuagens com conteúdo inequivocamente associado à apologia de crimes, a organizações criminosas, milícias ou facções armadas, ou que promovam o ódio, a violência ou a discriminação, poderá ser considerada elemento complementar de fundada suspeita, desde que esteja necessariamente acompanhada de outros elementos previstos neste parágrafo.

§ 4º. Proceder-se-á a busca veicular quando existirem elementos concretos e objetivos que indiquem a ocorrência ou iminência de prática criminosa, incluindo, mas não se limitando a:

I – prevenir a prática de infrações penais;

II – localizar e apreender objetos ilícitos ou utilizados na prática de crimes;

III – Salvaguardar a integridade física dos policiais e/ou de terceiros;

IV – recuperar veículo adulterado ou furtado;

V – interromper fuga de indivíduos envolvidos em delitos ou com veículo utilizado em crimes recentes, conforme descrito em boletim de ocorrência;

VI - produzir prova e garantir a persecução penal.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 240-A, com a seguinte redação:

Art. 240-A. Considera-se fundada suspeita, para fins de abordagem policial, busca domiciliar, pessoal ou veicular, a existência de elementos objetivos e concretos que, analisados no contexto do ato, indiquem razoavelmente a possibilidade de ocultação, transporte ou uso de objetos, instrumentos, produtos ou provas relacionados à infração penal, ou à prática, preparo ou execução de crime.

Paragrafo único. É vedada a realização dos atos previstos no § 2º com base exclusivamente em características como raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, aparência física, estereótipos ou preconceitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa aprimorar e atualizar o conceito de fundada suspeita no âmbito do processo penal brasileiro, especialmente quanto às hipóteses de busca pessoal, domiciliar e veicular, em consonância com a evolução jurisprudencial das Cortes Superiores e com as demandas práticas da segurança pública.

O artigo 244 do Código de Processo Penal, em sua redação original, apresenta formulação genérica acerca da fundada suspeita, o que tem gerado interpretações divergentes e, não raras vezes, decisões judiciais que desconsideram a realidade operacional das forças de segurança. Em diversos casos, mesmo diante da apreensão de armas, drogas e outros objetos ilícitos em poder de indivíduos abordados, a autoridade judiciária, em análise superficial e dissociada do contexto fático, entende pela inexistência de fundada suspeita, determinando a soltura do agente e, por vezes, criminalizando o policial que agiu em estrito cumprimento do dever legal.

Tal cenário contribui para a malsinada inversão de valores, na qual o agente público, ao cumprir sua missão constitucional de proteção da sociedade, é penalizado, enquanto o infrator se beneficia de interpretações excessivamente restritivas e dissociadas da realidade do enfrentamento ao crime organizado e à criminalidade violenta.

A proposta ora apresentada busca, portanto, conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação policial, estabelecendo critérios objetivos e exemplificativos para a caracterização da fundada suspeita, sem afastar a necessária análise do caso concreto e o respeito às garantias fundamentais. Trata-se de medida já pacificada nas Cortes Superiores, que reconhecem a possibilidade de busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos, notadamente em situações de flagrante delito ou fundada suspeita decorrente de elementos concretos, como fuga, nervosismo exacerbado, denúncias verificadas, entre outros.



Ademais, para evitar decisões precipitadas e garantir o devido processo legal, propõe-se que, caso a autoridade judicial entenda pela inexistência de fundada suspeita e, conseqüentemente, pela nulidade da prisão em flagrante, seja obrigatória a oitiva prévia do agente responsável pela abordagem, permitindo a aferição efetiva das circunstâncias que motivaram a ação policial.

Em síntese, a atualização legislativa ora sugerida visa:

- Harmonizar a legislação processual penal com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores;
- Evitar a criminalização do agente de segurança que atua dentro da legalidade;
- Garantir maior segurança jurídica e eficiência no combate à criminalidade, especialmente ao crime organizado;
- Preservar, ao mesmo tempo, as garantias constitucionais do cidadão, mediante critérios objetivos no ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de medida necessária, equilibrada e alinhada ao interesse público, que fortalecerá a atuação legítima das forças de segurança e contribuirá para a efetividade da persecução penal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

